



TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 06.2018.00002413-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça Rafael Pedri Sampaio, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negrinho, doravante denominado <u>COMPROMITENTE</u> e o <u>MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO</u>, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.756/0001-79, com sede na Avenida Richard Simões de Albuquerque, n. 200, bairro Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **JULIO CESAR RONCONI**, portador do RG n. 2.927.567, inscrito no CPF n. 004.431.189-30, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, n. 407, bairro Bela Vista, Rio Negrinho/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127 e artigo 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (artigo 23, II da Constituição Federal);



CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico". (sem destaques no original)

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (artigo 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaques no original);

considerando que a mesma Lei em seu artigo 47 estabelece que "Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. § 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga



devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade";

CONSIDERANDO que o estatuto do Idoso estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.741/2003:

CONSIDERANDO que o artigo 41º da Lei Federal descreve que "é assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso";

CONSIDERANDO que tramita na comarca de Rio Negrinho o Inquérito Civil Público n. 06.2018.00002413-0, evoluído da Notícia de Fato n. 01.2018.00005410-0, que constatou que o Município de Rio Negrinho não estava respeitando a legislação federal no que concerne a reserva da vagas de estacionamento às pessoas com deficiência e idosos, de modo que esboçou interesse em celebrar termo de ajustamento de conduta com este Ministério Público, para regularizar a situação, tendo solicitado ainda o prazo de 90 (noventa) dias para implantação de vagas de estacionamento distribuídas pelas ruas do perímetro central da cidade, reservadas às pessoas com deficiência e idosos;

RESOLVEM pactuar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, no bojo do Inquérito Civil Público n. 06.2018.00002413-0, consoante fundamentos e



cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC tem por objeto o compromisso de adoção de medidas destinadas tendentes a criação e implantação de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência e idosos, nas ruas do perímetro central de Rio Negrinho, em no mínimo 16 (dezesseis) vagas para idosos e 2 (duas) vagas para pessoas com deficiência, devidamente sinalizadas, a fim de que totalizem, com aquelas já existentes, no mínimo 20 (vinte) vagas para idosos e 8 (oito) vagas para pessoas com deficiência, das cerca de 400 (quatrocentas) vagas gerais de estacionamento existentes, com o fito de atender as porcentagens previstas no o artigo 41 da Lei Federal n. 10.741/2003 e artigo 47 da Lei Federal n. 13.146/2015.

Ainda, o Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto que o Município de Rio Negrinho se comprometa a respeitar o número mínimo de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência nas futuras vagas de estacionamento que venha a criar, nas vias públicas do perímetro central da cidade, promovendo a sinalização adequada delas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

compromete-se, <u>no prazo de 90 (noventa) dias</u>, a criar e implantar no mínimo 16 (dezesseis) vagas de estacionamento reservadas a idosos e 2 (duas) vagas reservadas às pessoas com deficiência, nas ruas do Centro da cidade, a fim de que, somadas as vagas preferenciais já existentes, totalizem no mínimo 20 vagas para idosos e 8 vagas para pessoas com deficiência, atendendo aos percentuais legais de reserva de 5% (art. 41 da Lei n. 10.741/2003) e 2% (art. 47 da Lei 13.146/2015) das 400 vagas gerais de estacionamento que existem nas vias centrais da cidade;

2. O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO



compromete-se a implantar as vagas preferenciais mínimas nos seguintes logradouros:

- 2.a) **2** novas vagas de idosos na <u>Travessa Teodoro Junctum</u> (estacionamento ao lado do Terminal Urbano);
- 2.b) **1** nova vaga para idosos e **1** nova vaga para pessoas com deficiência na <u>Rua Jorge Zipperer (estacionamento tangente ao Museu Municipal Carlos Lampe);</u>
- 2.c) 1 nova vaga para idosos e 1 nova vaga para pessoas com deficiência na Rua Carlos Weber (Praça do Avião);
- 2.d) **3** novas vagas para idosos ao longo da <u>Rua Jorge</u> <u>Zipperer</u>;
- 2.e) 1 nova vaga para idosos na Rua Arnaldo de Almeida de Oliveira;
- 2.f) 3 novas vagas para idosos na Rua Luiz Scholz;
- 2.g) **3** novas vagas para idosos na <u>Rua Pedro Simões de</u> <u>Oliveira</u>; e
- 2.h) 2 novas vagas para idosos na Rua Willy Jung;

3. O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

compromete-se a sinalizar adequadamente as novas e antigas vagas preferenciais reservadas à idosos e pessoas com deficiência, promovendo a sinalização horizontal e vertical delas, com obediência aos parâmetros previstos nas normas técnicas da ABNT, notadamente a NBR 9050:2015;

4. O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

compromete-se a sempre respeitar e devidamente sinalizar o número mínimo de vagas a serem reservadas às pessoas com deficiência e idosos, nos termos dos artigos 47 da Lei Federal n. 13.146/2015 e 41 da Lei Federal n. 10.741/2003, especialmente nas futuras vagas de estacionamento que venha a criar.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO

1. O COMPROMISSÁRIO promoverá a comprovação do



cumprimento dos itens 1, 2 e 3, da Cláusula Segunda, por meio de apresentação de fotografias das novas vagas preferenciais a serem criadas, a fim de demonstrar a correta sinalização vertical e horizontal de cada uma delas, bem como, com a apresentação de croquis indicando onde e em quais ruas foram implantadas, no prazo de 90 (noventa) dias após a celebração do presente instrumento;

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, à imposição das seguintes multas pecuniárias:

I - Multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, no caso do descumprimento de cada uma das obrigações estipuladas nos itens 1, 2 e 3 da Cláusula Segunda;

 II - Além do valor da multa, o descumprimento ou violação de quaisquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, eis que se trata de título executivo extrajudicial;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores devidos em razão do inadimplemento das obrigações contraídas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta serão revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL).

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Rio Negrinho para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, que terá eficácia de título executivo extrajudicial



CLÁUSULA SEXTA

Cumprida com tempestividade e integralmente à Cláusula Segunda em todos os seus itens, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito ao acordado, com a ressalva do §1º, do artigo 129, da Constituição Federal.

E, por estarem assim ajustadas, as Partes firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, instrumento que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Rio Negrinho, 27 de abril de 2018.

RAFAEL PEDRI SAMPAIO Promotor de Justiça

JULIO CESAR RONCONI Prefeito de Rio Negrinho

WAGNER ALBUQUERQUE Consultor Jurídico do Município de Rio Negrinho OAB/SC n. 31.433

Testemunhas:

JANAÍNA CRISTOFOLINI COTARSKY CPF n. 065.049.899-23

JOHN LENON DE LIMA BAIL CPF n. 089.874.119-07